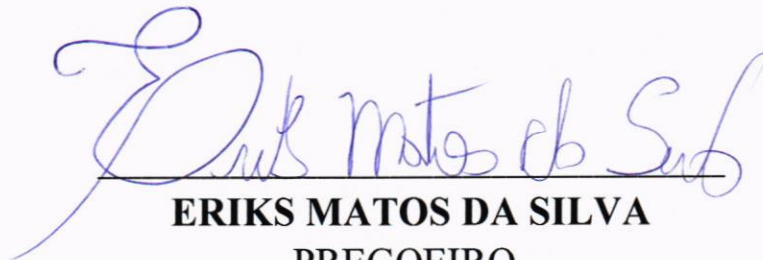




## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o prazo Para a INTERPOSIÇÃO DE QUAISQUER RECURSOS, conforme o que estabelece o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 4º XVIII da lei 10.520/2002, referente ao Pregão Presencial nº 011/2021 decorreu sem a INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

Santo Antônio do Leste/MT, 12 de maio de 2021.

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
PREGOEIRO



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021

**OBJETO:** Pregão presencial registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo “Self Service” e “Marmitex”, visando atender as necessidades das secretarias que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.

A equipe de apoio bem como o pregoeiro, na conformidade do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, adjudica o objeto licitado a;

**LARALINE PEREIRA DE SOUZA-ME, CNPJ: 34.275.646/0001-01**, com o valor total de **R\$ 208.520,00** (duzentos e oito mil, quinhentos e vinte reais).

### LOTE 1

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00055064	REFEIÇÃO MARMITEX	9100	R\$ 17,00	R\$ 154.700,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA - REFRESKANT OU TANG)	9100	R\$ 3,20	R\$ 29.120,00

### LOTE 2

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00013060	REFEIÇÃO SEL SERVICE	1000	R\$ 21,50	R\$ 21.500,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA - REFRESKANT OU TANG)	1000	R\$ 3,20	R\$ 3.200,00



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis nos termos da Lei.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021.

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
*PREGOEIRO*

2021, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil voltada para a área pública, visando atender as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, e DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da empresa vencedora.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021

JOSE ARIMATEIA VIEIR ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

### LICITAÇÃO

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2021

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 031/2021

**OBJETO:** Pregão presencial registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo "Self service" e "Marmitex", visando atender, as necessidades das secretarias, que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.

A equipe de apoio bem como o pregoeiro, na conformidade do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, adjudica o objeto licitado a:

LARALINE PEREIRA DE SOUZA-ME, CNPJ: 34.275.646/0001-01, com o valor total de R\$ 208.520,00 (duzentos e oito mil, quinhentos e vinte reais).

#### LOTE 1

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00055064	REFEIÇÃO MARMITEX	9100	R\$ 17,00	R\$ 154.700,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA – REFRESKANT OU TANG)	9100	R\$ 3,20	R\$ 29.120,00

#### LOTE 2

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00013060	REFEIÇÃO SEL SERVICE	1000	R\$ 21,50	R\$ 21.500,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA – REFRESKANT OU TANG)	1000	R\$ 3,20	R\$ 3.200,00

Encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis nos termos da Lei.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021.

ERIKS MATOS DA SILVA

PREGOEIRO

#### JURIDICO COVID-19: DECRETO N° 035/2021

#### DECRETO N° 035/2021

DE: 12 DE MAIO DE 2.021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantoniense, e dá outras providências.

**JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a competência para cuidar da saúde pública conferida aos Municípios através do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

**CONSIDERANDO** o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santo Antônio do Leste atualmente encontra-se na classificação de risco MODERDO;

**CONSIDERANDO** que a Taxa de Ocupação de UTI's no Estado de Mato Grosso encontra-se abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento)

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantoniense.

**Art. 2º** O funcionamento das atividades e serviços, não sofrerão limitações de horários, devendo respeitar os seguintes critérios:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

**Art. 3º** - Os supermercados deverão aplicar sistema de controle de entrada de clientes, garantindo o distanciamento entre os clientes, bem como restringindo a 01 (um) membro por família.

**Art. 4º.** A academia de ginástica, durante o seu funcionamento, não terá limitação do número de pessoas, contudo deverá garantir aos praticantes o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre esses.

**Art. 5º.** Os salões de beleza durante o seu funcionamento, não terão limitação no número de pessoas, contudo deverá garantir aos clientes o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos.